

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8VARCRIBSB

8ª Vara Criminal de Brasília

Número do processo: 0749026-82.2022.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

RÉUS: GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS
SANTOS RODRIGUES

S E N T E N Ç A

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **George Washington de Oliveira Sousa, Alan Diego dos Santos Rodrigues** e Wellington Macedo de Souza, qualificados nos autos, atribuindo, ao primeiro, a prática dos delitos previstos nos artigos 251, "caput", e § 2º, c/c art. 250, § 1º, II, "f", ambos do Código Penal, e 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, e, aos outros dois denunciados, a prática do delito previsto no art. 251, "caput", e § 2º, c/c art. 250, § 1º, II, "f", ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na peça de imputação:

I.

No dia 24 de dezembro de 2022 por volta das 03h15

NO dia 24 de dezembro de 2022, por volta das 05h15, na pista de acesso ao Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek, EPAR - DF 047, Brasília-DF, em frente a concessionária de veículos V12 Prime, WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, de forma voluntária, consciente e em unidade de desígnios e comunhão de esforços com GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA e ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES, expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante colocação de dinamite ou substância de efeitos análogos, em um caminhão-tanque carregado de combustível.

GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA e ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES concorreram para o crime na medida em que montaram o artefato explosivo e o entregaram a WELLINGTON MACEDO DE SOUZA para que WELLINGTON o depositasse no caminhão de combustível.

II.

Desde data que não se pode precisar, mas até o dia 24 de dezembro de 2022, por volta das 20h, no Condomínio Saint Tropez, situado na QMSW 5, Sudoeste, Apartamento 215, Brasília-DF, GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, de forma voluntária e consciente, portava e mantinha sob sua guarda, após transportar em sua caminhonete Mitsubishi, modelo L200/Triton, placa QVY-4H74, 01 (um)

fuzil AP 10 marca Springfield Armory Corp nº 67

10211 AR 10, marca Springfield Armory Sant, n° SI 543173, com uma bandoleira, luneta e tripé, calibre 762; 02 (duas) espingardas calibre 12, CBC Pump Military, n° KVD4620638 e n° KVK4767123, ambas com bandoleira e um porta munição; 14 (catorze) caixas de munição Sniper 1 calibre .380 Win HPBT, contendo 20 (vinte) munições em cada caixa; 01 (uma) caixa de munição 308 win ETPT, contendo 50 (cinquenta) munições intactas; 01 (uma) caixa de munição 308 win ETPT, contendo 48 (quarenta e oito) munições intactas; 04 (quatro) cartuchos de munição 308 deflagradas; 05 (cinco) caixas de munição, marca CBC, calibre 308 win ETPT; 114 (cento e catorze) munições, marca CBC, 308 win; 15 (quinze) caixas de munição CBC Sniper 308 win, contendo 20 (vinte) munições em cada; 01 (um) estojo marca CBC calibre .308 win; armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

III.

Desde data que não se sabe, mas até o dia 24 de dezembro de 2022, por volta das 20h, no Condomínio Saint Tropez, situado na QMSW 5, Sudoeste, Apartamento 215, Brasília-DF, GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, de forma voluntária e consciente, portava e mantinha sob sua guarda, após transportar, do Pará até a capital, em

sua caminhonete Mitsubishi, modelo L200/Triton, placa QVY-4H74, 02 (dois) revólveres Taurus Tracker, calibre 357 Magnum, n° ACK391799 e n° ACL513594; 01 (uma) pistola Glock G19, geração 5, calibre 9mm, n° BPCS544; 01 (uma) pistola CZ Shedow 2, 9mm, n° F047576; 01 (uma) caixa contendo 25 (vinte e cinco) cartuchos, marca CBC, calibre .12; 01 (uma) caixa contendo 49 (quarenta e nove) cartuchos, marca CBC, calibre 9mm; 05 (cinco) cartelas contendo 10 (dez) cartuchos marca CBC, calibre 9mm, cada; 01 (uma) cartela contendo 10 (dez) cartuchos, marca CBC, calibre .357; 01 (uma) caixa contendo 50 (cinquenta) cartuchos marca CBC, calibre 9mm; 01 (um) cartucho marca Hornady, calibre .357; 01 (uma) pistola Glock G-17, calibre 9mm, n° BPCV486; 30 (trinta) cápsulas de munição 357 magnum, contendo em cada uma delas 10 (dez) munições intactas não deflagradas; 01 (uma) cartela de munição 357 magnum, contendo 06 (seis) munições não deflagradas em cada uma; 39 (trinta e nove) cartelas de munição 9mm, marca CBC, contendo 10 (dez) munições não deflagradas; 23 (vinte e três) munições calibre 9mm, marca Federal American Eagle; 11 (onze) caixas contendo 25 (vinte e cinco) munições de calibre 12 marca CBC; 03 (três) caixas contendo 10 (dez) munições de calibre 12 marca CBC; 01 (uma) caixa contendo 16 (dezesseis) munições de calibre 12 marca

contendo 16 (dezesesseis) munições de calibre 12 marca CBC; 02 (duas) caixas contendo 50 (cinquenta) munições calibre 9mm; 38 (trinta e oito) cartelas de munição calibre 9mm, contendo 10 (dez) unidades cada; 01 (uma) cartela contendo 07 (sete) munições calibre 9mm; 01 (uma) munição avulsa calibre 357 magnum, marca CBC; 09 (nove) caixas de munição 9mm treina contendo 50 (cinquenta) unidades em cada; 24 (vinte e quatro) munições calibre 12; 01 (um) Jet reloaded preto; 07 (sete) munições de 357 Magnum, marca CBC; 28 (vinte e oito) munições calibre 9mm; 48 (quarenta e oito) munições CBC expansiva, calibre 9mm; 03 (três) carregadores de pistola CZ, com capacidade para 17 (dezesete) munições; 02 (dois) carregadores de pistola Glock, com capacidade para 15 (quinze) munições; 09 (nove) caixas de munições 9mm Luger Treina, contendo 50 (cinquenta) unidades em cada; 07 (sete) cartelas de munição CBC Pro Shock 9mm, contendo 10 (dez) unidades em cada; 07 (sete) cartelas de munição CBC Gold Hex Luger, contendo 10 (dez) munições em cada; 25 (vinte e cinco) cartelas de munição 9mm CBC Bonded, contendo 10 (dez) munições em cada; 08 (oito) cartelas de munição 357 Mag, contendo 10 (dez) munições em cada; armas de fogo, acessórios e munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se que os três denunciados, GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, se encontraram durante as manifestações contrárias ao resultado das eleições presidenciais, em frente ao Quartel General do Exército em Brasília-DF, oportunidade em que decidiram se unir para praticar delitos. O objetivo dos denunciados era cometer infrações penais que pudessem causar comoção social a fim de que houvesse intervenção militar e decretação de Estado de Sítio.

Para tanto, GEORGE transportou no dia 12/11/2022, da sua cidade natal no Pará, em sua caminhonete Mitsubishi, modelo L200/Triton, placa QVY-4H74, até Brasília-DF, as diversas armas de fogo, os acessórios e as munições acima listados. O propósito dele era distribuir os armamentos a indivíduos dispostos a usá-los no cumprimento de seu intuito: garantir distúrbios sociais e evitar a propagação do que ele denomina como comunismo. Na viagem, GEORGE ainda trouxe dinamites.

Já em Brasília-DF, em frente ao Quartel General, em 23/12/2022, GEORGE, ALAN e WELLINGTON e outros manifestantes não identificados elaboraram o plano de utilização de artefato explosivo para detonação em lugares públicos.

Nesse mesmo dia, GEORGE conheceu um indivíduo que lhe forneceu um controle remoto e quatro acionadores, instrumentos que esse denunciado uniu às dinamites para criação da bomba.

Em seguida, em comunhão de esforços e união de desígnios, GEORGE entregou o artefato explosivo a ALAN, que, por sua vez, repassou-o a WELLINGTON para o cumprimento da ação delitiva.

Logo em seguida, WELLINGTON e outro indivíduo não identificado, deslocando-se no veículo Hyundai/Creta, branco, placa GGH7D35, foram até o Aeroporto de Brasília e colocaram a bomba no eixo traseiro de um caminhão-tanque, placa PUH-3304, que estava estacionado aguardando o momento de se aproximar da base aérea para ser desabastecido. O caminhão estava carregado de querosene de aviação e tinha capacidade para sessenta mil litros.

Antes, porém, que a bomba pudesse explodir, o motorista do caminhão-tanque, Jeferson Henrique Ribeiro Silveira, percebeu a presença do artefato explosivo e retirou-o de perto do veículo.

Em seguida, a Polícia foi informada sobre a presença do material explosivo e empreendeu esforços para desarmar a bomba antes que seu acionamento pudesse

causar danos e mortes.

No cumprimento das diligências investigatórias, a Polícia descobriu a residência de um suspeito pelo atentado à bomba e realizou campana no seu apartamento.

Então, em 24/12/2022, GEORGE foi preso em flagrante delito, tendo sido apreendidos, em sua residência e em seu automóvel, armas de fogo, munições e acessórios para fabricação do material explosivo.

Ao ser ouvido, GEORGE admitiu a prática dos delitos com a finalidade de causar distúrbios sociais.

Aprofundando as diligências, a Polícia identificou o plano para implantação do material explosivo, sendo que GEORGE, após montar a bomba, entregou-a a ALAN, o qual a repassou a WELLINGTON que, por sua vez, colocou-a no caminhão-tanque.

A denúncia foi recebida em 10/01/2023 (ID 146440136).

Em relação ao acusado **Wellington Macedo de Souza**, o processo foi **desmembrado** (ID 155103746).

Os acusados George e Alan foram citados (IDs 146767544, 147112574 e 147152017). Em seguida, o Ministério Público aditou a denúncia para, em relação ao

primeiro denunciado, incluir a imputação prevista no art. 16, § 1º, III, da Lei n. 10.826/2003, assim descrevendo a conduta:

Durante período indeterminado e até o dia 24 de dezembro de 2022, por volta das 20h, no Condomínio Saint Tropez, situado na QMSW 5, Sudoeste, Brasília-DF, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com disposição legal e regulamentar, GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA possuiu cinco artefatos explosivos, na forma de emulsões explosivas, que estavam armazenados no interior da caminhonete Mitsubishi, modelo L200/Triton, placa QVY-4H74.

Conforme informações no incluso inquérito policial (ID: 146198386), durante as investigações sobre o artefato explosivo encontrado no caminhão-tanque de combustível, pelo qual GEORGE WASHINGTON já responde nos presentes autos (ID: 146362805), policiais civis fizeram diligências na residência dele, situada no endereço mencionado, e localizaram as emulsões explosivas e uma caixa contendo dispositivos de acionamento de explosivos, que estavam no interior do referido veículo, que era utilizado pelo imputado e estava na garagem do prédio. Na ocasião, os policiais tomaram providências com relação aos artefatos, por meio da denominada

"Operação Petardo".

Conforme Laudo de Perícia Criminal 290/2023 - IC, as emulsões continham "mistura explosiva, fabricada industrialmente e comercializada na forma de emulsão explosiva encartuchada, tendo com base em Nitrato de Amônio", que apresenta efeitos análogos aos da dinamite ao ser acionada (ID: 147228773).

O aditamento à denúncia foi recebido em 02/02/2023.

O acusado George foi citado a respeito da nova imputação (ID 148733502). Ele e Alan, representados por Advogado constituído e Defensoria Pública, respectivamente, apresentaram resposta (ID 149177247 e 149245569). Afastada a possibilidade de absolvição sumária (ID 149584071). Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas Jeferson Henrique Ribeiro Silveira, Jorge Teixeira de Lima, Bernardo Coelho Jorge Leal e Paulo Renato Alvarenga Fayão. Os réus foram qualificados e interrogados. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu. A Defesa de Alan requereu a requisição e a juntada dos áudios mencionados por uma testemunha em que o acusado teria feito contato com o CBMDF e a PMDF para avisar sobre a colocação do artefato explosivo, o que foi deferido. Diligência cumprida em ID 154185532. A Defesa de George requereu a

requisição e a juntada da informação de inteligência mencionada por uma testemunha que teria levado a polícia até a residência ocupada pelo acusado, o que foi indeferido.

Em seus memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (ID 154906341). A Defesa de Alan requereu a absolvição, por atipicidade da conduta (crime impossível - ineficácia do meio utilizado - erro na montagem do artefato explosivo); subsidiariamente, requereu a fixação de pena mínima, o reconhecimento da atenuante da confissão e do arrependimento eficaz e a imposição do regime aberto (ID 156368169). Quanto ao crime de explosão, a Defesa de George também requereu a absolvição, por atipicidade da conduta (crime impossível); subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime previsto no art. 253 do Código Penal, já que não participou da colocação do artefato explosivo no caminhão-tanque. Quanto à outra imputação, requereu o reconhecimento de crime único, qual seja, o mais grave, já que as armas, munições e emulsões explosivas foram apreendidas no mesmo contexto.

É o relatório. DECIDO.

- **Quanto ao crime de explosão:** a materialidade está comprovada pelo AAA n. 162/2022 - 10ª DP (ID 146198391),

pelas imagens copiadas no relatório policial n. 806/2022 - DECOR (ID 146198902), especialmente as figuras 20 a 22, pelos vídeos de IDs 146198903 a 146198934, 146199147 e 146199019, **pelo laudo de exame de local n. 408/2023 - IC/PCDF (ID 152950340)**, pela figura 9 e fotografias 2 a 103 de IDs 152950341 e 152950342 e pela prova testemunhal.

Na fase de investigação, Jeferson Henrique Ribeiro Silveira, motorista do caminhão-tanque, informou que:

“É motorista de caminhão tanque da empresa ‘Transabril’ há 03 meses, que possui sede no Município de Betim/MG; no dia 19/12/2022, por volta das 18h40min, carregou o caminhão-tanque, placa PUH 3304, na base da Petrobrás (Vibra), na cidade de Betim/MG, com querosene de aviação; ainda na mesma data, o declarante seguiu viagem, na BR-040, com destino a Brasília/DF, objetivando descarregar o combustível no aeroporto de Brasília (Península Sul); ...; esclarece que o agendamento da descarga do combustível estava agendado para dia 22/12, mas acabou sendo desmarcado para o dia 23/12, razão pela qual acabou pernoitando duas noites no ‘Posto Nelore’; na data de ontem (23/12), pela manhã, ao tentar ligar o caminhão, percebeu que as baterias estavam descarregadas, tendo realizado a manutenção no

próprio posto; em razão do atraso na partida, a descarga do combustível foi reagendada para o dia 24/12, às 05h; ainda no dia 23/12, por volta das 15h30min, logo após o conserto do alternador, o declarante seguiu viagem para o Distrito Federal, mais especificamente, para o Aeroporto Internacional; o declarante chegou nas imediações do aeroporto por volta das 17h40min, e estacionou a carreta no acostamento da pista principal, em frente à concessionária da Porsche, onde deu início ao pernoite; esclarece que os caminhões tanque não possuem uma área específica de estacionamento; por volta das 21h, o declarante deixou o caminhão e foi lanchar nas proximidades da garagem da UBER, e retornou por volta das 22h; ao retornar do jantar, o declarante, como de costume, deu uma volta ao redor do caminhão, denominada pela empresa como 'volta olímpica', que tem por objetivo fazer um checklist no caminhão; nessa ocasião, o declarante não percebeu nenhuma anormalidade; o declarante, então, se recolheu na cabine do caminhão para dormir; **por volta das 04h30min**, o declarante acordou e deu início a novo checklist, para dar início ao deslocamento à área de descarregamento do Aeroporto JK; **durante a inspeção, o declarante se deparou com uma caixa de papelão no para-lama do último eixo do lado esquerdo; acreditando que fosse uma caixa comum ali**

deixada - o declarante pegou a caixa e, ao abrir, visualizou duas bisnagas de cor cinzenta, com dois fios pretos ligando a um aparelho com duas luzes acesas e uma antena - semelhante a um roteador de wifi; as luzes do aparelho eram laranja e verde; o declarante, naquele momento, percebeu que era uma 'bomba', razão pela qual colocou a caixa lentamente ao solo e deu cerca de 3 a 4 passos se afastando do artefato; não percebeu qualquer movimentação estranha nas imediações naquele momento; em seguida, o declarante foi até a cabine, pegou o seu telefone e fez algumas fotos; após, afastou o caminhão cerca de 500 metros a frente e fez uma nova inspeção no caminhão, não tendo visualizado nada de anormal; diante disso, seguiu até o local do descarregamento, que fica na lateral esquerda do aeroporto nas proximidades da base aérea; no posto, durante o descarregamento, o declarante informou aos operadores sobre o ocorrido e, inclusive, encaminhou as fotos do artefato encontrado; após descarregar o combustível, por volta das 07h15min, o declarante foi liberado e seguiu viagem, mas antes fez contato com o técnico de segurança Jaisler Amorim, o qual o aconselhou a retornar à base para obtenção das imagens, visando esclarecer o fato; o declarante, quando estava retornando do posto, ainda tentou localizar a caixa no asfalto, mas não a visualizou; por volta das

12h, o declarante foi contatado pelo investigador Bernardo da PCDF, o qual solicitou que o declarante permanecesse no Posto JK, em Cristalina/GO, até a chegada da equipe; ...” (ID 146198900).

Em juízo, Jeferson confirmou que, antes de seguir para a área de descarregamento do combustível, no Aeroporto de Brasília, inspecionou o caminhão e se deparou com uma caixa de papelão sobre o último eixo do lado esquerdo da carreta, dentro da qual havia duas bananas, cor prata, com fios conectados em aparelho semelhante a um roteador de wi-fi; colocou a caixa no chão e retirou o caminhão do local; percebeu que se tratava de uma bomba e comunicou o fato aos funcionários do aeroporto, que acionaram a polícia; o caminhão ficou estacionado no local do fato desde as 18h30min do dia anterior; não percebeu quando a caixa foi colocada; **o caminhão estava carregado com sessenta e três mil litros de querosene de aviação.**

No local, a perícia constatou que (ID 152950340):

“ ... durante a Operação Petardo, fora visualizado objeto suspeito de ser artefato explosivo que, quando da chegada da equipe pericial, encontrava-se posicionado sobre o pavimento da via pública. O objeto foi movido, pela equipe do Esquadrão de Bombas, para o canteiro

central da EPAR, onde foram realizadas ações de neutralização da ameaça dentre as quais destacam-se o uso de equipamento de raios-x para visualização do conteúdo interno do artefato, e uso de canhão disruptor, que gerou separação dos componentes (Figura 10 e 11, Fotografias 1 a 5). Durante as ações do Esquadrão de Bombas verificou-se que o artefato possuía (i) um objeto em formato cilíndrico longilíneo, em embalagem branca, com inscrições assemelhadas àquelas encontradas em produtos perigosos (e.g. explosivos), preso por fita adesiva do tipo "Silver Tape"; (ii) um objeto compatível com receptor eletrônico de radiofrequência (comumente utilizado no acionamento de artifícios pirotécnicos), onde havia adesivo com inscrição "01" fixado em sua região superior, preso ao objeto descrito no inciso anterior por fita adesiva transparente; e (iii) um fósforo elétrico do tipo SKIB, conectado à saída elétrica do receptor, com sua cabeça inflamável associada a um segmento de estopim de queima do tipo mantitor impermeável, estopim este que estava parcialmente inserido no interior do objeto descrito no inciso "i" (Fotografia 3). Após ações de neutralização, parte dos elementos componentes do artefato foram colocados pelo técnico explosivista, a pedido do Perito Criminal relator, na borda esquerda da via EPAR, sentido

Plano Piloto, em região adjacente ao ponto em que foram tomadas as contramedidas com canhão disruptor. Mediante avaliação do estado das coisas, após neutralização do objeto suspeito, constatou-se a presença dos seguintes vestígios de interesse pericial: Objeto suspeito: a) objeto em formato cilíndrico longilíneo, dobrado ao meio e preso por fitas adesivas do tipo "silver tape" nas extremidades. Apresentava sujidades e rompimento de sua embalagem, com exposição de massa pastosa oleosa de coloração branca (Fotografias 6 a 9); b) na embalagem do objeto descrito acima (item 4.1-a), havia inscritos gravados de maneira industrial, com o seguinte teor (Fotografias 9 a 12): • Explogel • Explosivo • Perigo Explosivo • 0241; c) na face externa da fita adesiva do tipo "silver tape" havia marca de queima em região adjacente a um orifício, em um de seus segmentos (Fotografias 13 a 15); d) fosforo elétrico, do tipo SKIB, junto ao corpo do objeto descrito na alínea "a", com características que indicam acionamento de sua cabeça inflamável (Fotografias 9 e 16). ...".

Consta, ainda, que, em relação às amostras recolhidas no local, "fora confeccionado o Laudo de Perícia Criminal 193/2023, que apresentou os seguintes resultados: a) item 1 - nº de ordem 6.647/2022:

Detectado Nitrato de Amônio e mistura de hidrocarbonetos de cadeia longa na fase orgânica de aspecto graxo; b) item 2 - n° de ordem 6.648/2022: Detectado Nitrato de Amônio e mistura de hidrocarbonetos de cadeia longa na fase orgânica de aspecto graxo; ... Cabe ressaltar que tais resultados indicam composição das amostras compatível com o material explosivo do tipo emulsão encartuchada. ...".

Quanto aos "testes em campo", a perícia informou:

"Após a neutralização do artefato no Local 1, com a devida separação de seus componentes, a massa restante da emulsão explosiva foi coletada e armazenada em nova embalagem plástica improvisada (após retirada de amostra para exames laboratoriais, v. subitem 6.1). Foi então realizado teste de eficiência nesta emulsão, com sistema de acionamento composto por uma espoleta n° 8 e estopim hidráulico, em área controlada (Fotografias 146 a 149).

Com o devido acionamento houve detonação parcial da massa explosiva, causando explosão, apresentando efeitos análogos aos da dinamite. Compete esclarecer que parte da massa explosiva apresentou baixa ordem (v. subitem 7.3), o que gerou uma explosão com efeitos notadamente inferiores aos que seriam gerados se toda a massa houvesse explodido. ...".

A perícia verificou que o artefato "era constituído de receptor eletrônico para acionamento elétrico de artifícios pirotécnicos, com uso de radiofrequência, ligado diretamente a um conjunto composto por fósforo elétrico (do tipo SKIB) e estopim do tipo mantitor impermeável. O estopim estava inserido no interior de uma emulsão explosiva encartuchada (Figura 10 e 11 e Fotografia 2 a 9). A equipe teve acesso a imagens que indicavam que o artefato estava inserido dentro de uma caixa de papelão (Figura 9). **Os vestígios verificados no interior da caixa, somados à forma como o estopim e o SKIB apresentavam-se, são indicativos de que houve acionamento e devida transmissão de energia térmica, com consequente queima, enquanto o artefato estava no interior da referida caixa** (Fotografias 74 a 79). Destarte, a análise da arquitetura do artefato, a posição do sistema de acionamento e de sua carga explosiva, combinada à não detecção de quaisquer vestígios relacionados a espoleta ou a outro alto explosivo iniciador, que pudesse fornecer energia de ativação suficiente para a emulsão explosiva, feita tanto através das imagens de raio x, quanto pela inspeção da massa explosiva após neutralização, ou mesmo pelos resultados laboratoriais, demonstram que **houve inadequação na montagem para que fosse detonada a carga**

explosiva e, conseqüentemente, produzida uma explosão, pois a energia de ativação cedida através do estopim do tipo mantitor era insuficiente para dar início ao processo de detonação da emulsão encartuchada. Além disso, o restante da carga explosiva coletada no Local 1 fora submetida a acionamento adequado (trem de fogo completo), para testar sua eficiência, com uso de espoleta nº 8 e estopim hidráulico. Assim, **houve detonação parcial da emulsão explosiva, causando explosão**, com efeitos análogos aos da dinamite, de forma que, quando adequadamente acionada, **a carga explosiva se mostrou eficiente para esse fim** (v. subitem 6.3). Ou seja, **no artefato havia carga explosiva**, tratando-se de emulsão explosiva encartuchada, apresentada em embalagem comercial compatível com aquelas produzidas industrialmente, bem como estava presente um mecanismo de iniciação. No entanto, o sistema de acionamento utilizado carecia de material que pudesse transmitir energia de acionamento suficiente para detonação da carga (e.g. espoleta com azida de chumbo, ou fulminato de mercúrio). Em outras palavras, o trem de fogo (ver item 7.6), da maneira como montado, era ineficiente para produzir a detonação da carga explosiva. ...”.

Concluiu:

"... na via Estrada Parque Aeroporto (EPAR) - Local 1 -, havia um artefato (que fora neutralizado, em âmbito de Operação Petardo) constituído por sistema de acionamento através de equipamento eletrônico de radiofrequência combinado a fósforo elétrico (SKIB) e estopim do tipo mantitor impermeável, **e possuía carga explosiva.** O material explosivo no artefato era um cartucho de Emulsão Explosiva (conforme exposto nos itens 4.1; 6.1 e 7.5), que quando devidamente acionada, em teste de campo, **apresentou efeitos análogos aos da Dinamite** (v. itens 6.3; 7.1 e 9). As características verificadas durante os exames periciais indicam que o sistema de iniciação do artefato foi ativado/acionado/utilizado, antes do início da Operação Petardo, em momento que não se pode precisar de forma inequívoca. Contudo, a carga explosiva não foi acionada (não detonou). Neste diapasão, a análise dos vestígios e a maneira como o artefato fora montado indicam ineficácia para acionamento/ativação da carga explosiva, ou seja, não havia energia de ativação

suficiente (ou adequada) para detonar a Emulsão Explosiva causando qualquer explosão. Todavia, a carga explosiva, isto é, o cartucho de emulsão explosiva, mostrou-se eficiente para produzir uma explosão, quando acionada por mecanismo de iniciação adequado, conforme realizado nos testes de campo (v. itens 6.3 e 9)" (ID 152950340).

De acordo com o relatório policial n. 806/2022 - DECOR (ID 146198902), imagens fornecidas pela concessionária V12 PRIME demonstram "que o Hyundai/Creta branco passou diversas vezes pelo caminhão, o que indica que os autores estavam estudando o melhor local para colocar o artefato explosivo. A análise dos vídeos (anexos) deixa claro que, **às 3h15, o Creta branco passa lentamente pelo caminhão e, praticamente, encosta do lado esquerdo deste e para por uma pequena fração de segundos, o que nos permite afirmar que havia, no mínimo, dois ocupantes no veículo (motorista e passageiro) e que o passageiro não precisou desembarcar para colocar a caixa de papelão com o artefato explosivo sobre o para-lama traseiro esquerdo do veículo**".

Em juízo, o acusado Alan admitiu que ocupava o banco do passageiro do referido veículo - dentro do qual

havia duas pessoas: ele e o motorista, e que, do interior, esticou o braço e colocou a caixa de papelão com o artefato explosivo no para-lama do caminhão, o que está em sintonia com o relatório policial e as imagens que o subsidiaram.

A testemunha Paulo Fayão, Delegado de Polícia com atuação na região do fato (10^a DP/PCDF), informou que foi acionado em razão da localização do artefato explosivo na pista de acesso ao aeroporto, o qual havia sido colocado em um caminhão-tanque. No local, deparou-se com o esquadrão antibombas da PMDF e uma equipe da Polícia Federal. Teve contato com o motorista do caminhão e este informou ter encontrado a caixa de papelão com o artefato explosivo quando inspecionou o caminhão, antes de descarregar o combustível.

O mesmo foi dito pela testemunha Bernardo, policial civil.

Portanto, não há dúvida de que, nas circunstâncias descritas na denúncia, uma caixa de papelão contendo artefato explosivo foi colocada no para-lama do último eixo do lado esquerdo do caminhão-tanque, que, na ocasião, estava carregado com mais de sessenta mil litros de querosene de aviação.

Como visto, a perícia constatou que o artefato

possuía carga explosiva e que o *material explosivo no artefato era um cartucho de Emulsão Explosiva, que, quando devidamente acionada, em teste de campo, apresentou efeitos análogos aos da Dinamite.*

Tal fato caracteriza o crime previsto no art. 251, "caput", do Código Penal, que tipifica o crime de explosão, devendo ser reconhecida a causa de aumento de pena prevista no art. 250, § 1º, II, "f", do Código Penal, por força do § 2º, do art. 251.

Em que pese não ter havido detonação da carga explosiva e, por consequência, a explosão, segundo a perícia, por erro de montagem, **trata-se de crime consumado**, o que afasta a tese de crime impossível.

Acontece que o tipo penal em questão prevê 03 (três) formas de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de alguém, quais sejam: "mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos", confira-se:

"Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso **ou** simples colocação de engenho de dinamite ou de

substancia de efeitos analogos".

Guilherme de Souza Nucci ensina que: "*Simples colocação é a aposição do engenho em algum lugar, de maneira singela, isto é, sem necessidade de preparação para detonar. Nessa hipótese, pelo perigo que a bomba em si representa, pune-se a conduta do agente*" (Código Penal Comentado, 19ª Edição, pág. 1288).

Quanto à referida conduta, o "iter criminis" foi integralmente percorrido. Perigo evidenciado, considerando a potencialidade lesiva do artefato, uma vez que, segundo a prova pericial, **continha carga explosiva** e o material explosivo no artefato era um cartucho de Emulsão Explosiva, que, quando devidamente acionada, em teste de campo, **apresentou efeitos análogos aos da Dinamite**.

O crime impossível pressupõe "ineficácia absoluta do meio" ou "absoluta impropriedade do objeto" (art. 17 do Código Penal).

No caso, a consumação do crime, por si só, afasta a tese de crime impossível; além disso, o meio escolhido pelos agentes para a realização da conduta, qual seja, encostar e parar o veículo, por fração de segundos, para que o passageiro, sem necessidade de desembarcar, colocasse a caixa de papelão sobre o para-lama do

caminhão-tanque, que estava estacionado, revelou-se eficaz, tanto que efetivamente foi feito sem que o motorista do caminhão percebesse.

Por outro lado, o objeto não era impróprio, pois continha carga explosiva.

O erro de montagem está relacionado à detonação da carga explosiva e à explosão, o que, como visto, é uma das formas de cometer o crime, **mas não a única**.

Quanto ao acusado **ALAN**: autoria comprovada. Em juízo, confessou a prática do delito, informando que, do interior de veículo conduzido por terceiro, esticou-se e colocou a caixa de papelão contendo o artefato explosivo no para-lama do caminhão-tanque, o que está em sintonia com os demais elementos de convicção. Por exemplo, as imagens obtidas junto à concessionária "V12 PRIME" indicam que determinado veículo passou diversas vezes pelo caminhão, e, cerca de 01h antes da inspeção realizada pelo motorista, encostou e praticamente parou do lado esquerdo, o que permitiu a Alan realizar a conduta típica. Ele informou que conheceu o corréu no acampamento em frente ao QG do Exército, de quem recebeu a caixa de papelão contendo o artefato explosivo. O acusado George confirmou ter montado e entregado o artefato explosivo para Alan. O vínculo entre ambos é

inegável, afinal, no interior da caminhonete de George foi encontrada impressão digital de Alan, conforme laudo de ID 146200434. George admitiu que Alan esteve em sua caminhonete no dia em que recebeu o artefato explosivo; além disso, o laudo de ID 152950340 informa que as emulsões explosivas apreendidas na posse do acusado George - na caminhonete que estava na garagem do condomínio onde ele alugou um apartamento, apresentam características compatíveis e grande semelhança com a emulsão explosiva que compunha o artefato colocado no caminhão-tanque.

Após o fato, Alan ligou para o Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, informando, numa das ligações, que tinha visto uma bomba numa carreta de combustível em frente ao aeroporto; na outra, que uma moça correu apavorada, pois teria visto uma bomba num caminhão em frente ao aeroporto (ID 154185532).

Não se trata de arrependimento eficaz (art. 15 do Código Penal), até porque a consumação do crime ocorreu com a colocação do artefato explosivo; por ser crime formal, não se exige resultado naturalístico.

Ademais, o teor das ligações não permite sequer minimizar o juízo de reprovação da conduta. É que, na ligação para a PMDF, informou que "o pessoal correu para

o aeroporto", o que não é verdade, e desligou antes da hora; na ligação para o CBMDF, disse que haveria duas bombas dentro do aeroporto, indicando a intenção de confundir e/ou causar pânico.

De qualquer forma, é certo que não voltou ao local do fato para recolher a caixa de papelão contendo o artefato explosivo, sem contar que, segundo a perícia, houve tentativa de detonação, o que não ocorreu por erro de montagem.

Quanto ao acusado **GEORGE**: autoria comprovada. Em juízo, confessou a prática do delito, informando que recebeu o artefato explosivo no dia 23/12, fez a montagem no mesmo dia e o entregou a Alan, o que, como visto, está em sintonia com os demais elementos de convicção. Por exemplo, Alan informou que conheceu o corréu no acampamento em frente ao QG do Exército, de quem recebeu a caixa de papelão contendo o artefato explosivo. O vínculo entre ambos é inegável, afinal, no interior da caminhonete de George foi encontrada impressão digital de Alan, conforme laudo de ID 146200434. George admitiu que Alan esteve em sua caminhonete no dia em que recebeu o artefato explosivo; além disso, o laudo de ID 152950340 informa que as emulsões explosivas apreendidas na sua posse - na

caminhonete que estava na garagem do condomínio onde alugou um apartamento, apresentam características compatíveis e grande semelhança com a emulsão explosiva que compunha o artefato colocado no caminhão-tanque. Ainda, a análise do aparelho celular do acusado indicou que ele fez pesquisas na internet sobre montagem de artefato explosivo.

Os acusados se uniram para a prática do delito. Na divisão de tarefas, George conseguiu o artefato explosivo, se encarregou da montagem, e o entregou a Alan, que se responsabilizou pela colocação no caminhão-tanque.

Houve premeditação, afinal, os acusados se conheceram no acampamento montado em frente ao QG do Exército, onde permaneceram por longo período, e há informação de que as emulsões explosivas vieram do Pará, a pedido do acusado George, na posse de quem foram apreendidas cinco emulsões explosivas.

No APF, George informou que comprou as emulsões "de um homem do Pará que me trouxe os explosivos quando eu já estava em Brasília" (ID 145944527).

Portanto, mesmo que não tenha se aproximado do caminhão-tanque, responde, igualmente, pelo crime de explosão, o que impede a desclassificação para o crime

previsto no art. 253 do Código Penal, até porque o acusado não apenas recebeu e montou o artefato, como o entregou a Alan para prosseguimento da empreitada criminosa.

A alegação de que pretendia atingir um poste de iluminação pública não infirma a acusação, sequer prejudica a majorante prevista no art. 250, § 1º, II, "f", do Código Penal, tendo em vista o vínculo subjetivo com o corréu e a informação dada pela testemunha Paulo Fayão de que vizinhos do acusado ouviram dele o plano de colocar uma bomba verdadeira no estacionamento do aeroporto e algumas bombas falsas na área de embarque. Foi através dessa notícia que a polícia chegou até o condomínio no Setor Sudoeste, em Brasília/DF, onde o acusado havia alugado um apartamento.

No local, foram encontradas armas, munições e emulsões explosivas.

Portanto, o conjunto probatório é seguro para a condenação.

Sem causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade dos agentes.

- Quanto aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003: quanto à tipicidade, é certo que as armas,

munições e emulsões explosivas foram encontradas e apreendidas no mesmo local e contexto, na posse da mesma pessoa (do acusado George), e considerando que os crimes previstos nos artigos 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 protegem o mesmo bem jurídico, o agente deve responder por crime único, qual seja, o mais grave, previsto no art. 16, "caput", e § 1º, III, da Lei n. 10.826/2003.

Nesse sentido:

"... Comprovado que as munições e as armas de fogo, de uso permitido e restrito, foram apreendidas na mesma diligência policial, deve ser reconhecida a hipótese de crime único. ..." (Acórdão 1397580 (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao:07066430820218070007>), Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no PJe: 13/2/2022).

A quantidade e a natureza das armas, munições e emulsões explosivas devem ser consideradas na dosimetria da pena.

A materialidade está comprovada pelo AAA n. 163/2022 - 10ª DP, itens 4/7, 9/16, 18/21, 45/47, 49 e

52/68 (ID 145944534), pelo AAA n. 164/2022 - 10ª DP (ID 146198394), pelo AAA n. 100/2022 - 10ª DP (ID 146198896), pelo laudo n. 290/2023 - IC/PCDF (ID 147228773) - que concluiu que as emulsões explosivas apreendidas na posse do acusado George, se adequadamente acionadas, apresentam efeitos análogos aos da dinamite, pelo laudo n. 11.534/2022 - IC/PCDF (ID 148349735) - que examinou oito armas de fogo e munições, constatando eficiência/aptidão, e que as armas e os cartuchos de calibre 12 Ga, 9mm e .357 MAG são de uso permitido, enquanto as armas e cartuchos de calibre .308 WIN são de uso restrito, pelas fotografias anexas ao laudo, pelo laudo de exame de local n. 408/2023 - IC/PCDF (ID 152950340) - que constatou que no Condomínio Edifício Saint Tropez, situado na QMSW 5, Lote 07, Setor Sudoeste, Brasília/DF, onde o acusado George alugou um apartamento, havia "presença de material explosivo/mistura explosiva no interior do veículo Mitsubishi L200 Triton Sport HPE S, de cor cinza, ano de fabricação e modelo 2022/2023, ostentando as placas veiculares QVY4H74 (v. item 4.3). **Tratava-se de cinco**

(5) Emulsões Explosivas Encarchutadas, cada uma com massa de aproximadamente 360g", pelas fotografias 106/130 de ID 152950342, pelo laudo n. 324/2023 - IC/PCDF (ID 152952046) - que constatou a eficiência de

munições e pela prova oral judicial.

A autoria é igualmente certa, afinal, as armas, munições e emulsões explosivas foram encontradas na posse do acusado, que admitiu a propriedade.

A testemunha Paulo Fayão informou que, durante as primeiras diligências referentes ao crime de explosão, recebeu informação de inteligência que conduziu a equipe policial até o condomínio onde o acusado George havia alugado um apartamento. Em contato com o acusado, ele informou que era CAC e que tinha uma arma no apartamento e outras armas e explosivos na sua caminhonete, locais onde efetivamente foram encontradas armas, munições e explosivos, além de acessórios e outros objetos.

O mesmo foi dito pela testemunha Bernardo, policial civil.

O acusado confessou a prática do delito, informando que trouxe o armamento do Pará, que é CAC e tem registro das armas, mas não possui porte, nem guia de trânsito para a viagem.

No APF, informou que: "não possuía a guia de transporte das armas e caso fosse parado pela polícia na estrada a minha ideia era acionar o Pró-Armazém para justificar a minha participação em alguma competição de

tiro. ..." (ID 145944527).

Como visto, as emulsões explosivas apreendidas na sua posse apresentam características compatíveis e grande semelhança com a emulsão explosiva que compunha o artefato colocado no caminhão-tanque, o que demonstra o vínculo do acusado com ambos os fatos.

O delito em questão é de perigo, não se exigindo efetiva lesão ao bem jurídico. É de perigo abstrato, no qual a possibilidade de dano é presumida por lei, resultando da própria ação delituosa.

Portanto, o conjunto probatório é seguro para a condenação.

Sem causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente.

Quanto ao acusado GEORGE: culpabilidade evidenciada, ora compreendida como juízo de reprovação das condutas. Dolo intenso em relação a ambos os crimes. O de explosão foi premeditado. O acusado e o corréu se conheceram em Brasília/DF, no acampamento montado em frente ao QG do Exército. Ao que consta, as emulsões explosivas vieram do Pará, a pedido do acusado, que realizou pesquisas na internet sobre como montar o artefato e fez a montagem. O crime previsto na Lei n. 10.826/2002, se destaca pela quantidade e natureza das

10.826/2003 se destaca pela quantidade e natureza das armas, munições e emulsões explosivas. Os bens jurídicos foram duramente afetados, significativo, portanto, o juízo de reprovação das condutas. O acusado é primário e não registra antecedente criminal. Não há elementos específicos sobre sua personalidade e conduta social. Assim como a culpabilidade, a motivação também justifica a elevação da pena-base. No crime de explosão, houve tentativa de detonação, não concretizada por erro de montagem, o que demonstra que a motivação era, palavras do acusado, "dar início ao caos" (APF, ID 145944527). No crime previsto na Lei n. 10.826/2003, a intenção era, segundo o acusado, "repassar parte das minhas armas e munições a outros CACs que estavam acampados no QG do exército assim que fosse autorizado pelas forças armadas" (APF, ID 145944527). Quanto às circunstâncias dos crimes, veja-se que, no crime de explosão, o fato de o artefato ter sido colocado em caminhão-tanque carregado com querosene de aviação não pode ser valorado nesta fase, sob pena de *bis in idem*, pois constitui causa de aumento de pena (art. 250, § 1º, II, "f", do Código Penal); mas o fato de ter sido colocado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília não pode ser ignorado, até porque, a julgar pelas ligações feitas pelo corréu para o CBMDF e PMDF, fazendo menção

ao aeroporto, e a notícia de que o plano era colocar uma bomba verdadeira no estacionamento do aeroporto e algumas bombas falsas na área de embarque, pode-se afirmar que o local foi previamente escolhido, conforme demonstram, inclusive, os vídeos do veículo passando várias vezes na região até se aproximar do caminhão-tanque. Evidente que a colocação de bomba nas proximidades de aeroporto potencializa o perigo. No crime previsto na Lei n. 10.826/2003, o acusado trouxe as armas e munições do Pará, por via terrestre, e as manteve em Brasília/DF por longo período, inclusive em condomínio residencial, juntamente com emulsões explosivas. Felizmente, não houve consequências. Nesse cenário, verifico que a culpabilidade, a motivação e as circunstâncias dos crimes justificariam a fixação das penas máximas previstas em abstrato, mas as demais circunstâncias judiciais, que são favoráveis ao réu, não podem ser ignoradas. **Em relação ao crime previsto no art. 251, "caput", do Código Penal:** fixo a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias-multa. Sem agravantes. Em razão da atenuante da confissão, reduzo as penas em 06 meses e 60 dias-multa, trazendo-as para 04 anos de reclusão e 120 dias-multa. Sem causas de diminuição de pena. Em razão da causa de aumento (art. 250, § 1º, II, "f", do Código Penal), aumento as penas

em 1/3 (conforme o § 2º, do art. 251, do Código Penal), tornando-as definitivas em: 05 anos e 04 meses de reclusão e 160 dias-multa. **Em relação ao crime previsto no art. 16, "caput", e § 1º, III, da Lei n. 10.826/2003:** fixo a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias-multa. Sem agravantes. Em razão da atenuante da confissão, reduzo as penas em 06 meses e 60 dias-multa, tornando-as definitivas, à míngua de outras causas de oscilação, em 04 anos de reclusão e 120 dias-multa. **UNIFICAÇÃO:** em razão do concurso material (art. 69 do Código Penal), as penas devem ser somadas, **totalizando: 09 anos e 04 meses de reclusão e 280 dias-multa, à razão unitária mínima.**

Em razão da quantidade da pena, e considerando que desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o regime prisional inicial será o **FECHADO**.

Quanto ao acusado ALAN: culpabilidade evidenciada, ora compreendida como juízo de reprovação da conduta. Dolo intenso. O crime foi premeditado. O acusado e o corréu se conheceram em Brasília/DF, no acampamento montado em frente ao QG do Exército. Ao que consta, as emulsões explosivas vieram do Pará, a pedido do corréu, o qual, após a montagem, entregou o artefato explosivo para o acusado, que, por sua vez, se encarregou de

tarefa importante (colocação do artefato no local escolhido). Bem jurídico duramente afetado, significativo, portanto, o juízo de reprovação da conduta. O acusado é primário e não registra antecedente criminal. Não há elementos específicos sobre sua personalidade e conduta social. Assim como a culpabilidade, a motivação também justifica a elevação da pena-base. Houve tentativa de detonação, não concretizada por erro de montagem, o que demonstra que a motivação era, palavras do corréu, "dar início ao caos" (APF, ID 145944527). Quanto às circunstâncias, veja-se que o fato de o artefato ter sido colocado em caminhão-tanque carregado com querosene de aviação não pode ser valorado nesta fase, sob pena de *bis in idem*, pois constitui causa de aumento de pena (art. 250, § 1º, II, "f", do Código Penal); mas o fato de ter sido colocado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília não pode ser ignorado, até porque, a julgar pelas ligações que fez para o CBMDF e PMDF, fazendo menção ao aeroporto, e a notícia de que o plano era colocar uma bomba verdadeira no estacionamento do aeroporto e algumas bombas falsas na área de embarque, pode-se afirmar que o local foi previamente escolhido, conforme demonstram, inclusive, os vídeos do veículo passando várias vezes na região até se aproximar do caminhão-

tanque. Evidente que a colocação de bomba nas proximidades de aeroporto potencializa o perigo. Felizmente, não houve consequências. Nesse cenário, verifico que a culpabilidade, a motivação e as circunstâncias do crime justificariam a fixação da pena máxima prevista em abstrato, mas as demais circunstâncias judiciais, que são favoráveis ao réu, não podem ser ignoradas. Portanto, fixo a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias-multa. Sem agravantes. Em razão da atenuante da confissão, reduzo as penas em 06 meses e 60 dias-multa, trazendo-as para 04 anos de reclusão e 120 dias-multa. Sem causas de diminuição de pena. Em razão da causa de aumento (art. 250, § 1º, II, "f", do Código Penal), aumento as penas em 1/3 (conforme o § 2º, do art. 251, do Código Penal), **tornando-as definitivas em: 05 anos e 04 meses de reclusão e 160 dias-multa, à razão unitária mínima.**

Desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º, do Código Penal), o regime prisional inicial será o **FECHADO**.

Dispositivo:

Ante o exposto:

a) **condeno** o acusado **George Washington de Oliveira Sousa**, qualificado nos autos, como incurso no art. 251,

“caput”, e § 2º, c/c art. 250, § 1º, II, “f”, ambos do Código Penal, e art. 16, “caput”, e § 1º, III, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, e aplico-lhe as penas de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, além de 280 dias-multa, à razão unitária mínima;

b) **condeno** o acusado **Alan Diego dos Santos Rodrigues**, qualificado nos autos, como incurso no art. 251, “caput”, e § 2º, c/c art. 250, § 1º, II, “f”, ambos do Código Penal, e aplico-lhe as penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, além de 160 dias-multa, à razão unitária mínima.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção (Súmula 26/TJDFT).

Os acusados se defenderam presos. Não há fato novo que justifique a revogação do decreto prisional. As circunstâncias dos fatos indicam periculosidade concreta, presente, ainda, a necessidade de preservar a ordem pública, **mantenho a prisão preventiva** de ambos os acusados.

Recomendem-se os acusados na prisão.

Havendo recurso, expeçam-se as guias PROVISÓRIAS.

Decreto a perda, conforme art. 25 da Lei n. 10.826/2003, **de todas** as armas de fogo e munições apreendidas nos autos, inclusive acessórios.

Decreto a perda, em favor da União, das emulsões explosivas também apreendidas, assim como das facas, canivetes e spray de defesa pessoal.

Quanto aos aparelhos celulares, notebook, quantia em dinheiro, documentos, objetos pessoais e outros, deve o interessado, com prova da propriedade, requerer a restituição, no prazo de até 10 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de perdimento, em favor da União.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, fica, desde logo, decretado o perdimento, em favor da União.

Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, expeçam-se/complementem-se as guias, façam-se as comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos.

PRI.

OSVALDO TOVANI
Juiz de Direito

(assinado e datado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: **OSVALDO TOVANI**

11/05/2023 15:13:37

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **158324971**



230511151336497000001456

IMPRIMIR

GERAR PDF

